

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 462 final

Bruxelas, 12 de Novembro de 1992

**Relatório da Comissão  
sobre as normas sanitárias aplicáveis ao comércio intracomunitário  
e à importação de países terceiros de sêmen  
de bovino, em conformidade com o artigo 4<sup>a</sup> da Directiva 88/407/CEE**

e

**proposta de  
Directiva do Conselho  
que altera a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de  
14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária  
aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às  
importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina,  
e que o torna extensível também ao sêmen fresco de bovino**

(apresentados pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Directiva 88/407/CEE do Conselho determina as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina. Na altura da sua adopção, o estatuto dos centros de colheita de sêmen relativamente à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos/vulvovaginite pustolosa infecciosa (RIB/VPI) variava consideravelmente de Estado-membro para Estado-membro. Foi por esse motivo pedido à Comissão, no artigo 4<sup>a</sup> dessa directiva, que apresentasse um relatório sobre a situação acompanhado de propostas adequadas.

A situação geral da RIB/VPI nos Estados-membros não se alterou de forma significativa desde a adopção da directiva. Devido à duração prolongada dos programas de melhoramento (geralmente 10 anos), persiste a necessidade de permitir a colheita de sêmen de touros que se revelaram positivos em análises ao sangue para detecção desta doença. Propõe-se, por conseguinte, continuar a utilizar os touros que antes da vacinação se revelaram positivos, até ao fim do ciclo de 10 anos (1998), e continuar a autorizar a vacinação até que os Estados-membros consigam progredir na via da erradicação da doença dos efectivos nacionais.

Propõe-se, ainda, que :

- se determine o estado sanitário dos touros que chegam ao centro de colheita, relativamente à brucelose, leucose bovina enzoótica (LBE) e tuberculose,
- se interrompa a pesquisa de vírus da febre aftosa (FA) em touros vacinados mais de 12 meses antes da colheita, e que se reduza o número de palhetas de sêmen a analisar, de 10 para 5%,
- se interrompa o tratamento dos touros contra a leptospirose com estreptomicina,
- seja eliminada a exigência de manter os touros nos centros de colheita durante 30 dias, antes da colheita para fins comerciais,
- a directiva passe a ser aplicável ao sêmen fresco, e
- as futuras alterações aos anexos passem a ser feitas pela Comissão, de acordo com o processo do comité de gestão.

**Relatório da Comissão**  
**sobre as normas sanitárias aplicáveis ao comércio intracomunitário**  
**e à importação de países terceiros de sémen**  
**de bovino, em conformidade com o artigo 4<sup>a</sup> da Directiva 88/407/CEE**

Introdução

A Directiva 88/497/CEE do Conselho, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina foi adoptada pelo Conselho em 14 de Junho de 1988<sup>(1)</sup>. Mais tarde, esta directiva foi alterada, nomeadamente pela Directiva 90/120/CEE<sup>(2)</sup> do Conselho de 5 de Março de 1990, no que diz respeito às normas aplicáveis ao sémen de touros seropositivos na prova de detecção de RIB, quer antes da entrada quer após a vacinação no centro. No artigo 4<sup>a</sup> foram inseridas normas especiais que permitem aos Estados-membros autorizar as trocas comerciais de sémen desses touros, durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 1992. Estas normas deviam ser revistas até 1 de Janeiro de 1992.

O objectivo do presente relatório é o de proceder a essa análise, e ainda o de identificar outros problemas que tenham surgido no âmbito da aplicação das directivas, de forma a constituir uma base para as propostas de alteração adequadas.

RIB

A RIB é uma doença dos bovinos provocada por um vírus Herpes. A doença pode manifestar-se quer no sistema respiratório quer no sistema urogenital. A forma respiratória é a mais comum na Comunidade. A doença pode surgir de forma aguda ou subaguda, não tendo no entanto sido identificadas quaisquer diferenças serológicas entre as duas estirpes. Na sua forma urogenital, a doença provoca uma balanopostite no macho e uma vulvovaginite na fêmea. Pode provocar a infertilidade, sobretudo na fêmea. As vacinas, que podem ser utilizadas para controlar os efeitos da doença não impedem, provalvemente, uma infecção por estirpes selvagens.

---

(1) JO n<sup>o</sup> L 194 de 22.07.1988, p. 10.

(2) JO n<sup>o</sup> L 71 de 17.03.1990, p. 37.

A presença do vírus no sêmen constitui uma via potencial de disseminação. Este facto é agravado pelo problema da latência. Assim, após uma infecção clínica ou subclínica, o vírus pode permanecer latente durante toda a vida do animal. Pode também ser reactivado e alastrar periodicamente, sobretudo em caso de stress do animal ou de administração de corticosteróides. Os touros infectados devem, portanto, ser considerados até ao fim da vida como potenciais disseminadores do vírus.

Poucos países tentaram erradicar a doença dos seus efectivos nacionais. Na Dinamarca existe um programa nacional, e na Irlanda existiram anteriormente normas destinadas a impedir a introdução das formas virulentas, que se considerava não existirem na ilha. No sector da inseminação artificial procura-se, em geral, garantir que os touros utilizados sejam isentos de RIB, dada a importância da doença para as actividades de melhoramento. Para tal, excluem-se os animais seropositivos dos centros de inseminação, ou pratica-se uma política de vacinação após a realização de provas iniciais (com resultados negativos). Em certos países utilizam-se também, embora separadamente, os reprodutores que apresentaram resultados positivos. Nos centros positivos, não pode ser utilizado sêmen de animais clinicamente afectados. Para além disso, existem ainda alguns centros com touros que não foram submetidos a qualquer prova antes da entrada, e que foram vacinados, antes da directiva ter sido adoptada. O verdadeiro estatuto destes animais é, por conseguinte, desconhecido. As trocas comerciais de sêmen desta última categoria de touros está autorizada até 31/12/92, com a condição de o sêmen ser submetido a uma prova de isolamento do vírus antes da exportação. Estão também autorizadas as trocas comerciais de sêmen de touros que, antes da vacinação, eram seronegativos, e isto sem qualquer prova de isolamento do vírus. Em ambos os casos, os Estados-membros em que todos os centros são seronegativos podem recusar o sêmen proveniente de centros que não possuam esse estatuto.

Um dos maiores problemas do sêmen é a sua viabilidade prolongada depois da colheita. Por esta razão, e devido à longa duração dos programas de melhoramento de bovinos (geralmente 5 anos para testar um touro de leite e, no mínimo, 5 anos de plena utilização, depois dos testes), no fim do período de transição existirá uma grande quantidade de sêmen armazenado. Um inquérito reduzido, efectuado nalguns Estados-membros, mostra que a interrupção brusca da comercialização de sêmen de touros positivos no fim de 1992 será extremamente dispendiosa, para além de privar o sector de material genético de valor. (Quadro 1)

Da mesma forma, existem touros de grande valor genético em centros de certos países terceiros. É importante assegurar o acesso a este material genético por mais algum tempo. Muitos programas de melhoramento foram lançados na altura da adopção da directiva, em 1988, devendo a utilização dos touros nestes programas prolongar-se, pelo menos, até 1998.

A Directiva 88/407/CEE do Conselho veio, evidentemente, dar novo ímpeto ao objectivo final de erradicar esta doença dos centros de inseminação artificial. Embora este continue a ser o objectivo a longo prazo, a viabilidade prática de manter um centro de inseminação livre de RIB sem vacinação, num país em que o efectivo nacional esteja infectado, é questionável. A transmissão pelo ar não é normalmente considerada como uma das principais fontes de infecção, sobretudo em grandes distâncias. No entanto, esta forma de transmissão não pode ser posta de parte. Assim, é importante prever as medidas que poderão ser tomadas caso um centro seja infectado.

Existem três alternativas :

- abate de todo o efectivo,
- vacinação de todo o efectivo,
- rastreio, retirando-se os animais infectados e vacinando os restantes.

A primeira opção é inaceitável, dado o valor financeiro e genético dos touros. A segunda opção permitiria a permanência de touros infectados no centro; este facto representaria um risco para os animais que chegassem posteriormente, e não se coaduna com o objectivo a longo prazo. A terceira opção é, portanto, a melhor. O projecto de proposta anexo ao presente relatório propõe que continue a comercializar-se, até ao fim de 1998, o sémen de touros de estatuto desconhecido, de forma a permitir a vacinação dos touros seronegativos nos centros que assim o desejarem, pelos Estados-membros em causa. O teste de isolamento do vírus continuaria a ser exigido para todo o sémen de touros seropositivos cujos testes serológicos, realizados antes da vacinação no centro, não tivessem dado resultados negativos. Os touros seropositivos não podem ser admitidos num centro. Os protocolos para os testes serológicos e virológicos, bem como o número de palhetas a testar, serão definidos pela Comissão.

### Febre aftosa (FA)

O artigo 4<sup>a</sup> da directiva prevê também a realização de testes de isolamento do vírus ou de inoculação dos animais em sémen de touros vacinados contra a FA, quando se deslocem para países que não praticam a vacinação. A Directiva 90/423/CEE do Conselho<sup>(3)</sup> proibiu o uso de vacinas contra a FA a partir de 1/1/1992 inclusivé e, na prática, todos os Estados-membros tinham já parado a vacinação em Agosto de 1991. Esta exigência deve, portanto, ser revista. No parecer do Comité Científico Veterinário, os riscos que acarreta o sémen de touros vacinados mais de 12 meses antes da colheita são negligenciáveis, desde que o centro estivesse isento de FA na altura da colheita. Assim, propõe-se que a exigência de testes se aplique às trocas comerciais de sémen entre quaisquer Estados-membros, mas só nos casos em que o sémen tenha sido colhido durante o período de 12 meses após a vacinação.

Para além disso, o Comité Científico veterinário recomendou que o número de palhetas a analisar possa ser reduzido de 5% para 10%.

Não se praticando já a vacinação, deixa também de haver necessidade de excluir o sémen fresco do âmbito da aplicação da directiva. Embora a realização de provas para isolamento do vírus limite a viabilidade prática das trocas comerciais de sémen fresco, estas provas não são exigidas para todas as colheitas (ver parágrafo anterior). O mesmo se aplica à RIB.

### Quarentena dos touros e do sémen

No Anexo C exige-se

- i) que os touros sejam mantidos em centros aprovados durante 30 dias antes da colheita, e
- ii) que o sémen seja armazenado durante 30 dias antes da expedição.

Esta duplicação da quarentena é considerada desnecessária, podendo eliminar-se uma delas. A quarentena do próprio sémen constitui uma garantia mais fiável de um estado sanitário satisfatório na altura da colheita. Além disso, os touros são submetidos a testes intensivos antes da entrada no centro.

(3) JO n.º L 121 de 18.08.1990, p. 1.

Propõe-se, por conseguinte, que possa ser revogada a exigência de uma permanência do touro no centro durante 30 dias antes da colheita. Para permitir a comercialização de sêmen fresco, é também necessário eliminar a quarentena para esta categoria; esta decisão justifica-se pelo volume reduzido de sêmen fresco comercializado, em comparação com o sêmen congelado.

#### Outros problemas

Os Estados-membros chamaram a atenção para outras dificuldades, pelo que foram propostas alterações adequadas.

- a) A exigência de tratamento, tanto dos touros como do sêmen, com antibióticos contra a leptospirose pode ser substituída pela exigência de tratamento apenas do sêmen, com antibióticos adequados.
- b) Actualmente exige-se, quer que os touros sejam provenientes de efectivos isentos de leucose bovina enzoótica, quer que a mãe seja submetida a uma análise, durante o período de 30 dias que precede a transferência do touro para o centro. Esta exigência não tem sentido, uma vez que o que é, de facto, significativo, é o estado sanitário da mãe por ocasião do desmame. Propõe-se, por conseguinte, que os testes a que se submete a mãe sejam realizados depois de o touro ser separado da mãe. Se o touro provier de uma transferência de embrião, a fêmea receptora é considerada como mãe.
- c) Relativamente à brucelose, exige-se actualmente que o touro provenha de um efectivo oficialmente indemne, e que não tenha permanecido em qualquer outro efectivo com estatuto inferior. Esta última exigência é automática, devido às normas que regem a transferência de animais para efectivos oficialmente indemnes, e tem causado problemas de interpretação. Propõe-se, por conseguinte, que se faça directamente referência à definição de efectivo oficialmente indemne da Directiva 64/432/CEE<sup>(4)</sup>.

---

(4) JO n.º L 121 de 29.09.1964, p. 2012/64.

QUADRO 1

RIB - Touros positivos e negativos em centros da  
Bélgica e dos Países Baixos

Previsão para 1 de Janeiro de 1993.

Ano do nascimento	Pos. RIB	Neg. RIB	Total
<u>PAÍSES BAIXOS</u>			
1981	1	0	1
1982	3	0	3
1983	2	0	2
1984	7	1	8
1985	5	5	10
1986	5	6	11
1987	10	22	32
1988	61	340	401
1989	95	440	535
1990	-	450	450
1991	-	450	450
<b>TOTAL</b>	<b>179</b>	<b>1714</b>	<b>1903</b>
<u>BÉLGICA</u>			
1987	10	1	11
1988	89	27	116
1989	104	28	132
1990	96	37	133
1991	-	128	128
<b>TOTAL</b>	<b>299</b>	<b>221</b>	<b>510</b>

proposta de  
Directiva do Conselho

que altera a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988,  
que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas  
comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado  
de animais da espécie bovina, e que o torna extensível também ao  
sémen fresco de bovino

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o seu artigo 43<sup>a</sup>;

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 88/407/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção  
que lhe foi dada pela Directiva 90/425/CEE<sup>(5)</sup>, fixa as exigências de polícia  
sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações  
de sémen congelado de animais da espécie bovina;

Considerando que o artigo 4<sup>a</sup> da Directiva 88/407/CEE definiu medidas  
provisórias aplicáveis ao comércio de sémen de touros que apresentam uma  
reacção positiva à prova para a pesquisa de rinotraqueíte infecciosa bovina  
(RIB); que estava prevista a revisão destas exigências, com base num relatório  
da Comissão; que este relatório aponta para a necessidade de eliminar  
progressivamente, até 1998, os touros seropositivos ou cujo estatuto, antes da  
vacinação no centro, seja desconhecido, e para a manutenção da possibilidade  
de vacinar no centro, de futuro; que é necessário alterar o artigo 4<sup>a</sup> neste  
sentido;

---

(1) JO n<sup>o</sup> C

(2) JO n<sup>o</sup> C

(3) JO n<sup>o</sup> C

(4) JO n<sup>o</sup> L 194 de 22.07.1988, p. 10.

(5) JO n<sup>o</sup> L 224 de 18.08.1990, p. 29.

Considerando que a vacinação contra a febre aftosa já não é praticada na Comunidade desde Agosto de 1991; que é necessário, por conseguinte, alterar o disposto na directiva de forma a ter em conta esta nova política; considerando que esta alteração na política de vacinação permite submeter também a normas harmonizadas as trocas comerciais de sémén fresco de bovino;

Considerando que é oportuno proceder a outras alterações à directiva, de forma a esclarecer certos pontos e a tomar em consideração novos conhecimentos técnicos, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento dos touros contra a leptospirose, bem como a aproximar as normas respeitantes à brucelose, tuberculose e leucose, das estabelecidas na Directiva 64/432/CEE do Conselho<sup>(6)</sup>;

Considerando que é conveniente prever que as alterações aos anexos sejam feitas segundo um processo baseado numa cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Científico Veterinário,

**ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :**

Artigo 1º

A Directiva 88/407/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No título, a palavra "congelado" é eliminada.
2. No artigo 1º, a palavra "congelado" é eliminada.
3. No artigo 3º, o texto existente passa a constituir o nº 1, sendo aditado o seguinte texto, que passa a ser o nº 2 :
  - "2. Os Estados-membros que utilizem um sistema de controlo alternativo que dê garantias equivalentes às previstas na presente directiva, quanto às deslocações no seu território, de sémén de bovino, nomeadamente no que diz respeito ao certificado, podem conceder-se mutuamente derrogações das disposições da alínea d) do nº 1 e do artigo 6º, na base da reciprocidade. Do facto, notificarão a Comissão.

---

(6) JO nº L 11 de 29.09.1964, p. 20/64.

4. No artigo 4<sup>a</sup>, o n<sup>o</sup> 1 passa a ter a seguinte redacção :

"1. Sem prejuízo do n<sup>o</sup> 2, os Estados-membros devem autorizar a admissão de sémen de touros que apresentam uma reacção negativa na prova de seroneutralização ou na prova Elisa para a pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, ou que apresentem um resultado positivo após uma vacinação efectuada nos termos da presente directiva.

Os Estados-membros podem autorizar, até 31 de Dezembro de 1988, a admissão de sémen de touros que apresentem uma reacção positiva à prova de seroneutralização ou à prova Elisa para a pesquisa de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que não tenham sido vacinados nos termos da presente directiva.

Nesse caso, todos os lotes devem ser submetidos a um exame por inoculação num animal vivo e/ou a uma prova de isolamento do vírus. Esta exigência não é aplicável ao sémen de animais que, antes de uma primeira vacinação no centro de inseminação, tenham reagido negativamente às provas referidas no primeiro parágrafo.

Esses exames podem, por acordo bilateral, ser efectuados quer no país de colheita, quer no país de destino.

Os protocolos a utilizar nas provas, em conformidade com o presente artigo, bem como o número de palhetas a analisar para cada colheita, serão determinados de acordo com o processo do artigo 18<sup>a</sup>."

5. No artigo 4<sup>a</sup>, o n<sup>o</sup> 3 passa a ter a seguinte redacção :

"3. Os Estados-membros não podem opôr-se à admissão de sémen de touros vacinados contra a febre aftosa. Todavia, caso o sémen tenha sido obtido de um touro vacinado contra a febre aftosa durante o período de 12 meses que antecedeu a colheita, submeter-se-á 5% de cada colheita (5 palhetas, no mínimo) destinada a ser enviada para outro Estado-membro a uma prova de isolamento do vírus para pesquisa da febre aftosa, devendo os resultados ser negativos."

6. O artigo 12<sup>a</sup> passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 12<sup>a</sup>

As normas estabelecidas na Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(7)</sup> serão aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito à organização e acompanhamento dos controlos a efectuar pelos Estados-membros, bem como às medidas de salvaguarda a aplicar."

7. Os artigos 13<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> são suprimidos.

8. O artigo 17<sup>a</sup> passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 17<sup>a</sup>

As alterações aos anexos da presente directiva, nomeadamente as destinadas à adaptação à evolução tecnológica, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18<sup>a</sup>."

9. No artigo 18<sup>a</sup>, no final do n<sup>o</sup> 4, as palavras "excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas" são suprimidas.

10. No artigo 19<sup>a</sup>, no final do n<sup>o</sup> 4, as palavras "excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas" são suprimidas.

11. No Anexo A, é aditado no fim do Capítulo II o seguinte parágrafo :

"As autoridades competentes podem autorizar o armazenamento, nas instalações de armazenamento de sêmen aprovadas, de embriões que satisfaçam as exigências da Directiva 89/556/CEE, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina<sup>(8)</sup>."

(7) JO n<sup>o</sup> L 373 de 31.12.1990, p. 1.

(8) JO n<sup>o</sup> L 299 de 19.10.1989, p. 2.

12. No Capítulo I do Anexo B, a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

"b) Ter sido escolhidos, antes da respectiva entrada nas instalações de isolamento descritas na alínea a), em efectivos oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose, nos termos do Anexo A.II da Directiva 64/432/CEE."

13. No Capítulo I do Anexo B, o primeiro parágrafo da alínea c) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

"provir de um efectivo indemne de leucose bovina enzoótica, nos termos da Directiva 64/432/CEE, ou serem filhos de vacas que, depois de separadas das crias, tenham sido submetidas a uma prova de imunodifusão em gel de agar, efectuada em conformidade com o Anexo G da Directiva 64/432/CEE. No caso de animais provenientes de uma transferência de embrião, a palavra "mãe" designa a vaca na qual foi implantado o embrião."

14. No Capítulo I do Anexo B, na última frase da alínea e) do nº 1 são eliminados os termos "e ter sido submetidos a um tratamento contra a leptospirose compreendendo duas injeções de estreptomicina com 14 dias de intervalo (25 mg por kg de peso vivo).".

15. No Capítulo II do Anexo B, a alínea iii) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

"iii) uma análise serológica para a leucose bovina enzoótica efectuada em conformidade com o Anexo C da Directiva 64/432/CEE, cujo resultado seja negativo;"

16. No Capítulo II do Anexo B, na alínea iv) do nº 1 são suprimidos os termos "até 31 de Dezembro de 1992".

17. No Capítulo II do Anexo B, no nº 3 são suprimidos os termos "até 31 de Dezembro de 1992" e, no fim, os termos "constantes da alínea 1), segundo, terceiro e quinto parágrafos, do artigo 4º".

18. No Anexo C, a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

"b) i) Não tenham sido vacinados contra a febre aftosa durante os 12 meses que antecederam a colheita

ou

ii) Tenham sido vacinados contra a febre aftosa durante os 12 meses que antecederam a colheita, devendo nesse caso submeter-se 5 % da colheita (5 palhetas, no mínimo) a uma prova de isolamento do vírus/inoculação de um animal para pesquisa da febre aftosa, cujos resultados sejam negativos,"

19. No Anexo C, a alínea d) do nº 1 é suprimida e as alíneas seguintes passam a ser respectivamente d), e) e f).

20. No Anexo C, a alínea i) do nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

"Ser armazenado em condições autorizadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição. Esta exigência não se aplica ao sémen fresco."

21. Na Secção IV do Anexo D, na alínea iii) do nº 4, o termo "lote" é substituído pelo termo "colheita".

22. Na Secção IV do Anexo D, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção :

"5. Que o sémen acima descrito foi colhido em touros :

i) que não foram vacinados contra a febre aftosa durante o período de 12 meses que antecedeu a colheita(1);

ou

ii) que foram vacinados contra a febre aftosa no período de 12 meses que antecedeu a colheita; e que, nesse caso, o sémen provém de uma colheita da qual 5% de cada colheita destinada à comercialização (com um mínimo de 5 palhetas) foi submetido, com um resultado negativo, à prova de isolamento do vírus para a pesquisa da febre aftosa no laboratório ...(2)."

23. À Secção IV do Anexo D é aditado o seguinte número :

"6. Que o sémen foi armazenado em condições autorizadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição (3)."

24. No Anexo D, na nota de pé da página nº 2 os termos "número 1, segundo parágrafo, do artigo 4ª" são substituídos pelos termos "Artigo 4ª".

25. Ao Anexo D é aditada a seguinte nota de de pé da página :

"(3) No caso de sémen fresco, pode riscar-se esta alínea."

#### Artigo 2ª

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto na presente directiva até 1 de Abril de 1993. Do facto informarão a Comissão.
2. As medidas adoptadas pelos Estados-membros por força do nº 1 devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência por ocasião da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades de tal referência.

#### Artigo 3ª

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em

Pelo Conselho



# DOCUMENTOS

**PT**

**03**

---

N.º de catálogo : CB-CO-92-486-PT-C

ISBN 92-77-49023-3

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo